SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120117 - SP (2026/0333586-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	GIOVANE MACHADO
ADVOGADOS	:	MAURICÍO ROSA JÚNIOR - SP396508
		ALESSANDRA CRISTINA ROSA - SP436446
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APELAÇÃO CRIMINAL. INTEMPESTIVIDADE. SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. TERMO INICIAL. ART. 798, §§ 1º E 3º, DO CPP. RECURSO INTERPOSTO APÓS O PRAZO LEGAL. DEMAIS TESES. AUSÊNCIA DE EXAME PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 798, § 1º, do CPP, exclui-se o dia do começo na contagem do prazo processual, prorrogando-se o termo final para o primeiro dia útil subsequente quando recair em domingo, conforme o § 3º do mesmo dispositivo.

2. Na hipótese, a sentença condenatória foi proferida e publicada em audiência realizada em 10/3/2026, com a intimação dos presentes no próprio ato. Iniciada a contagem do prazo recursal em 11/3/2026, seu termo final recaiu em 15/3/2026, domingo, com prorrogação para 16/3/2026. Interposta a apelação apenas em 17/3/2026, mostra-se correto o seu não conhecimento por intempestividade.

Documento eletrônico VDA60518318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:02:01
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: d5947438-1262-460b-b107-136c1eea30c1

3. A alegação relativa à data do trânsito em julgado não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede seu conhecimento diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Do mesmo modo, as teses de nulidade da prisão em flagrante, insuficiência de provas, incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e alteração do regime prisional não foram apreciadas pelas instâncias ordinárias, justamente em razão do não conhecimento da apelação, o que inviabiliza seu exame originário pelo Superior Tribunal de Justiça

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 01 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60518318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:02:01
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: d5947438-1262-460b-b107-136c1eea30c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120117 - SP (2026/0333586-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	GIOVANE MACHADO
ADVOGADOS	:	MAURICÍO ROSA JÚNIOR - SP396508
		ALESSANDRA CRISTINA ROSA - SP436446
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APELAÇÃO CRIMINAL. INTEMPESTIVIDADE. SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. TERMO INICIAL. ART. 798, §§ 1º E 3º, DO CPP. RECURSO INTERPOSTO APÓS O PRAZO LEGAL. DEMAIS TESES. AUSÊNCIA DE EXAME PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 798, § 1º, do CPP, exclui-se o dia do começo na contagem do prazo processual, prorrogando-se o termo final para o primeiro dia útil subsequente quando recair em domingo, conforme o § 3º do mesmo dispositivo.

2. Na hipótese, a sentença condenatória foi proferida e publicada em audiência realizada em 10/3/2026, com a intimação dos presentes no próprio ato. Iniciada a contagem do prazo recursal em 11/3/2026, seu termo final recaiu em 15/3/2026, domingo, com prorrogação para 16/3/2026. Interposta a apelação apenas em 17/3/2026, mostra-se correto o seu não conhecimento por intempestividade.

Documento eletrônico VDA60215571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:08
Código de Controle do Documento: 2b61d119-2b9c-493c-8aef-a6be4abdf6e6

3. A alegação relativa à data do trânsito em julgado não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede seu conhecimento diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
4. Do mesmo modo, as teses de nulidade da prisão em flagrante, insuficiência de provas, incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e alteração do regime prisional não foram apreciadas pelas instâncias ordinárias, justamente em razão do não conhecimento da apelação, o que inviabiliza seu exame originário pelo Superior Tribunal de Justiça
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GIOVANE MACHADO interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que conheci parcialmente do habeas corpus e, nessa extensão, deneguei a ordem liminarmente.

O agravante reitera a existência de contradição insanável na contagem do prazo recursal que levou ao não conhecimento da apelação, pois o acórdão de origem fixou o último dia do prazo em 16/3/2026 e, simultaneamente, certificou o trânsito em julgado nessa mesma data, concluindo, de forma inconciliável, pela intempestividade do recurso protocolado em 17/3/2026.

Argumenta que a supressão de instância não impediria a atuação de ofício em habeas corpus diante de flagrante ilegalidade, consubstanciada na nulidade da prova produzida por guarda municipal no exercício de função de polícia judiciária e na condenação sem suporte probatório suficiente, uma vez que nada de ilícito foi apreendido com o acusado e o corréu assumiu a posse do entorpecente.

Ressalta, ainda, a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, diante da primariedade, dos bons antecedentes, do exercício de atividade lícita e da inexistência de vínculo com organização

Documento eletrônico VDA60215571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:08
Código de Controle do Documento: 2b61d119-2b9c-493c-8aef-a6be4abdf6e6

criminosa, além da desproporcionalidade da segregação imediata diante do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 dias-multa, em sentença proferida em audiência de instrução e julgamento realizada em 10/3/2026 (fls. 245-253). Tendo em vista que a sentença foi publicada em audiência, os presentes foram intimados na data do próprio ato.

Nesse contexto, considerando que a audiência foi realizada em 10/3/2026 (terça-feira), e, por força do art. 798, § 1º, do Código de Processo Penal, não se computa o dia do começo, a contagem do prazo recursal teve início no primeiro dia útil subsequente ao ato de audiência, ou seja, em 11/3/2026, quarta-feira. O termo final do prazo recursal ocorreu, portanto, em 15/3/2026 (domingo), ou, admitindo-se, por força do disposto no § 3º, do mesmo dispositivo legal, a prorrogação para o primeiro dia útil seguinte, em 16/3/2026 (segunda-feira), data em que foi certificado o trânsito em julgado da sentença para os réus e suas defesas (fl. 259).

No entanto, a apelação da defesa somente foi interposta por meio de petição protocolada em 17/3/2026 (fls. 260-261), portanto, um dia após o encerramento do prazo recursal, e as razões recursais foram apresentadas em 18/3/2026 (fls. 271-289).

Documento eletrônico VDA60215571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:08
Código de Controle do Documento: 2b61d119-2b9c-493c-8aef-a6be4abdf6e6

O Juízo de origem, contudo, não conheceu do termo de apelação, por intempestividade (fl. 263). Da mesma forma, o Tribunal estadual não conheceu do recurso, pelo mesmo fundamento (fls. 12-18).

Como exarado na decisão monocrática, não há como se concluir de maneira diversa. Conforme demonstrado, o prazo final para a interposição do recurso era 15/3/2026 – domingo –, prorrogado para 16/3/2026 – primeiro dia útil seguinte à data do término do prazo recursal –, ao passo que a apelação foi interposta em 17/3/2026, portanto, de forma intempestiva.

No que tange à data do trânsito em julgado, verifico que a tese não foi previamente examinada pelo Tribunal de origem. Esta Corte Superior não pode, portanto, conhecer diretamente da matéria, sob pena de inadmissível supressão de instância. Pelo mesmo motivo, mostram-se inviáveis os demais pleitos – nulidade da prisão em flagrante, insuficiência de provas, reconhecimento do tráfico privilegiado e alteração do regime prisional –, uma vez que tais questões não foram apreciadas pelas instâncias ordinárias, justamente em razão do não conhecimento do recurso de apelação.

Tampouco é cabível a concessão da ordem de ofício, uma vez que não se verifica flagrante ilegalidade apta a justificar a excepcional atuação desta Corte Superior.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60215571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:08
Código de Controle do Documento: 2b61d119-2b9c-493c-8aef-a6be4abdf6e6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.120.117 / SP

Número Registro: 2026/0333586-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15091100820258260378

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MAURICIO ROSA JUNIOR
ADVOGADOS	: MAURICÍO ROSA JÚNIOR - SP396508
	ALESSANDRA CRISTINA ROSA - SP436446
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GIOVANE MACHADO
CORRÉU	: JEAN GARCIA DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GIOVANE MACHADO
ADVOGADOS	: MAURICÍO ROSA JÚNIOR - SP396508
	ALESSANDRA CRISTINA ROSA - SP436446
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA60515813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:22
Código de Controle do Documento: e684f8a5-8abb-4da9-b7a1-8c8515e85044

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:22
Código de Controle do Documento: e684f8a5-8abb-4da9-b7a1-8c8515e85044